



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2008

Altera o art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a rastreabilidade de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º, I, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 7º

.....

I -

.....
i) código de barras ou mecanismo similar de registro de informações que permita a rastreabilidade do produto ou lotes de produção: das matérias primas e seus fornecedores, utilizadas na sua fabricação, e dos processos de fabricação e de controle de qualidade.

.....
§4º A rastreabilidade a que se refere a alínea i do inciso I deverá ser implantada por toda a cadeia produtiva, incluindo o armazenamento, transporte, comercialização e retorno das embalagens, por meio de registro eletrônico em sistemas e bancos de dados integrados que permitam sua fiscalização pelo poder público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa atualmente por transformações que levam ao aumento das exigências de controle sobre a sanidade do processo de produção dos alimentos, tendo como fim a segurança da saúde humana e do meio ambiente.

Recentemente tivemos notícias de resultados de análises laboratoriais, realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, denunciando a contaminação de produtos hortícolas com agrotóxicos, inclusive proibidos para algumas culturas pesquisadas.

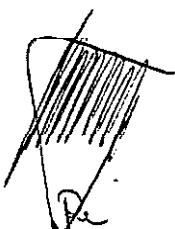
A legislação federal sobre o uso de agrotóxicos tem sido atualizada, com as alterações na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, promovidas pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e pelo Decreto nº 5.981, de 2006, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei.

Não obstante, resta a necessidade da implantação de mecanismos de rastreabilidade dos processos de produção, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos, assim como do retorno das embalagens vazias que restam do seu uso. A rastreabilidade dos agrotóxicos facilitará sobremaneira as ações de controle, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, com benefícios para toda a sociedade e o meio ambiente, que terão mais segurança quanto ao uso desses produtos.

Ademais, a rastreabilidade dos alimentos tem se tornado uma exigência crescente dos mercados mais desenvolvidos, como a União Européia e os Estados Unidos, com vários outros países seguindo a posição destes dois grandes compradores. A rastreabilidade dos agrotóxicos trará maior confiabilidade e competitividade aos produtos brasileiros que venham a ser exportados a estes mercados.

Sala das Sessões, 9 de setembro de 2008.

Senador



LEI N° 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

I - indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto;

II - instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;

b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;

c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplice lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e cfcitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000)

III - informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;

b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antidotos e recomendações para os médicos;

IV - recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I - não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II - não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

- c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;
- d) declarações de propriedade relativas à inocuidade, tais como "seguro", "não venenoso", "não tóxico"; com ou sem uma frase complementar, como: "quando utilizado segundo as instruções";
- e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente neste devolvessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á o seguinte:

I - deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II - em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

(As Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 10/9/2008.